



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000287118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008383-25.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ALBERTO PEREIRA DOS ANJOS, é apelada/apelante ROSANA MARINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

ADEMIR BENEDITO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57439

APEL.N°: 1008383-25.2025.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTE. : ROSANA MARINHO DA SILVA E ALBERTO PEREIRA DOS ANJOS

APDO. : OS MESMOS

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – "GOLPE DO FALSO ADVOGADO" - CONTATO TELEFÔNICO E VIA WHATSAPP - TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELA AUTORA - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos de ação de restituição de valores cumulada com danos morais e com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSANA MARINHO DA SILVA** contra **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e ALBERTO PEREIRA DOS ANJOS**.

Pela r. sentença de fls. 315/319, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente em relação ao réu PAGSEGURO, e parcialmente procedente em face de ALBERTO PEREIRA DOS ANJOS, para condená-lo a restituir à autora a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) à título de indenização por danos materiais.

Por fim, condenou-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e corréu ALBERTO a arcar com os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à ambas as partes (art. 98, § 3º, do CPC).

Inconformada, apela ambas as partes (fls. 325/332 e 337/346).

O réu sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua condenação automática, diante da ausência de prova de culpa ou benefício com a transação realizada para sua conta. Aduz a inocorrência do enriquecimento sem causa, pois não se demonstrou que teria permanecido ou se beneficiado com o valor. Requer o provimento do recurso para julgar a ação improcedente, ou, subsidiariamente, a redução dos juros e honorários fixados na condenação *a quo*.

A autora, por sua vez, sustenta a necessidade de condenação por danos morais para a integral reparação dos prejuízos decorrentes do golpe sofrido. Alega que o dano moral decorre tanto da própria natureza da conduta ilícita perpetrada, bem como o impacto em sua vida financeira e emocional, além de servir como caráter pedagógico aqueles responsáveis pela fraude.

Recursos tempestivos, isentos de preparo, com contrarrazões às fls. 514/539 e 540/550, com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade recursal, dado que as razões são genéricas e não tangenciam os fatos descritos na ação e os fundamentos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que a apreciação da manutenção da justiça gratuita não se revela como necessária, uma vez que já concedida a ambas as partes em primeiro grau.

Pois bem.

Cuidam os autos de ação de restituição de valores c/c danos morais e com pedido de tutela antecipada, em que a autora alega que fora vítima do golpe do falso advogado ao efetuar, via PIX, o pagamento de supostas custas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para a liberação de valores em processo judicial.

Em razão dos fatos e suas consequências, como narrado na inicial, terem sido originados de ato exclusivo da autora, que, ao realizar negócio jurídico, não se preocupou em tomar as devidas precauções se atentando à veracidade dos fatos e confiando no falso advogado, tem-se, no caso, o chamado fortuito externo.

Ressalta-se que o fortuito externo é uma excludente de responsabilização civil do prestador de serviço bancário, uma vez que o mesmo não pode ser obrigado a reparar danos aos quais não tenha dado causa ao demonstrar a adoção dos procedimentos devidos, e a inexistência de irregularidade ou omissão que configure falha na prestação do serviço.

Destarte, a ausência de falha na prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços do réu, não significa a ausência de responsabilidade do fraudador, terceiro responsável pelo prejuízo da autora, que deve ser condenado ao pagamento da reparação dos danos causados.

Pelos documentos juntados aos autos, tem-se que o réu ALBERTO foi o beneficiado com o recebimento do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo, portanto, o responsável pela sua devolução à vítima do golpe.

Ainda que o réu, ora Apelante, alegue a impossibilidade de sua condenação automática, tal cenário não se revela no presente caso, já que devidamente comprovado que o valor transferido à título de golpe foi destinado à sua conta corrente (fls. 26).

Logo, a ausência de restituição do valor configura nítido enriquecimento sem causa, já que, tendo ciência acerca da ilicitude do valor depositado, é obrigado a devolvê-lo nos termos legais do Código Civil de 2002:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."

Assim, o réu, ao se beneficiar indevidamente à custa de outra pessoa, sem justa causa, deve ser obrigado a restituir o valor atualizado à título e danos materiais, sob pena de violação legal ao se permitir o aumento de seu patrimônio sem qualquer base legal que justifique essa transferência.

Também não assiste razão ao mesmo ao buscar a minoração dos juros e honorários fixados pelo juízo *a quo*, uma vez que dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais adotados.

Com a superveniência da Lei nº 14.905/2024, foi alterado o Código Civil de 2002 a fim de incluir o § 1º ao art. 406 e estabelecer a Taxa SELIC como taxa legal prevista no caput do referido artigo. Dessa forma, a correção monetária a incidir sobre a condenação deverá observar o disposto na novel redação do dispositivo acima transcrito.

Assim, tem-se por correta a correspondência da taxa legal dos juros à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), ressaltando-se a ausência de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, também correta a fixação dos honorários pelo juízo *a quo*, encontrando-se dentro dos limites legais (art. 85, §2º, do CPC) e de acordo com a complexidade enfrentada, não encontrando-se justificativa para sua minoração.

Quanto ao pedido de reforma da autora para a condenação à título de danos morais, ainda que se lamenta o ocorrido, não resta claro que o réu foi o autor do golpe a ensejar os abalos sofridos pela autora.

De fato, se fosse comprovado, inegável o dever de compensação por todos os danos causados à autora, mas, existindo tão somente a comprovação de que ele foi receptor do valor, não se pode imputar tal condenação de forma automática.

E, ainda que assim não fosse, o réu não possui responsabilidade objetiva como as instituições financeiras nos termos da Súmula 479 do STJ, devendo haver o êxito em demonstrar o efetivo comprometimento de sua subsistência com o valor transferido com o golpe de que foi vítima, o que não ocorre no caso concreto.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária recursal em 2% a ambas as partes, nos termos do art. 85, §11, CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que a insurgência tenha sido fundamentadamente apreciada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator